

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Luciana de Aboim Machado; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-421-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 09, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Os primeiros artigos possuem uma abordagem mais histórica. O primeiro deles, com o título “A Revolução 4.0 e as novas concepções de trabalho”, trouxe em seu escopo demonstrar as consequências da quarta revolução industrial e o modo como ela impactou as relações de trabalho, além da análise do modo como o século XXI inseriu novas tecnologias ao modo de produção. O segundo artigo objetivou demonstrar que a reforma trabalhista interrompeu o itinerário histórico de proteção do Direito do Trabalho (“Algumas alternativas para a retomada do itinerário histórico de proteção do Direito do Trabalho”). Em seguida vislumbra-se o artigo intitulado “Meio Ambiente do Trabalho Sustentável e sua relação com as multidimensões da sustentabilidade” que analisa o meio ambiente do trabalho com enfoque nas multidimensões da sustentabilidade e os desafios existentes para sua proteção.

Em seguida observa-se uma sequência de artigos que abordam temas relacionados à tecnologia. Com o escopo de apresentar o quão prejudicial a parassubordinação é para o conceito de alteridade nas relações de trabalho, que já não eram equânimes tem-se o artigo “Subordinação e Alteridade no Direito do Trabalho sob a luz das novas tecnologias”. O artigo “Direito à desconexão: avaliação do avanço das tecnologias da informação e comunicação no mundo do trabalho” estuda sobre o problema da disponibilidade permanente para o trabalho, facilitada pelo uso das novas tecnologias da informação e comunicação

(TICs), com ênfase nos trabalhadores em regime de teletrabalho nos seus domicílios. Na minha linha foi apresentado o artigo “Direito à desconexão e soberania temporal nos trabalhos digitais: considerações a partir de um paralelo normativo entre Brasil e França”

Em “A Gig Economy no curso da crise sanitária: as relações de trabalho no contexto das plataformas digitais” os autores relacionaram direito e economia e o emprego das ferramentas de tecnologias de acordo com o valor social do trabalho. O artigo “Direito do Trabalho e Smart Cities: a proteção ao trabalho em face da automação decorrente dos avanços da tecnologia” dispõe sobre como os poderes públicos e o Estado não podem manter-se inertes diante da evolução que reflete em outras graves questões como pobreza, fome e miséria extremas. Analisando e discutindo a utilização de tecnologia no processo judicial trabalhista, particularmente nas audiências telepresenciais tem-se o artigo “Tecnologia e Processo Trabalhista na sociedade da informação: aspectos positivos e negativos da audiência judicial telepresencial”. Com a finalidade de discutir o direito à desconexão dos trabalhadores que prestam serviço por meio de plataformas digitais vislumbra-se o artigo “O direito à desconexão nas plataformas digitais e a dignidade humana do trabalhador”.

Ainda em voga, duas abordagens da Covid-19 nos trabalhos: “Teletrabalho e Covid-19: desafios e perspectivas para o mundo do trabalho” e “Repercussões da pandemia do Covid-19 no teletrabalho brasileiro”.

Estudo sobre a escravidão foi feito no artigo “Da definição da escravidão e acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz do caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil”. Com o objetivo de discutir a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, as condições de trabalho dos garimpeiros e a utilização daqueles tem-se “a remodelação da escravidão nos garimpos do estado do Pará pela utilização de instrumentos estatais”. Em “Os direitos humanos da mulher trabalhadora imigrante refugiada no Brasil sob a perspectiva das empresas transnacionais” os autores abordam a ligação entre trabalho, economia e as empresas transnacionais frente à absorção da força de trabalho das mulheres refugiadas como meio efetivador dos direitos humanos, trazendo a discussão quanto ao existente tráfico de mulheres refugiadas no exercício de trabalhos degradantes ou análogo à escravo.

Com o objetivo analisar o ensino superior nas entidades privadas e os impactos que a mudança para o meio virtual acarretou aos direitos da personalidade dos professores, tais como o direito à imagem, à privacidade, e à liberdade de cátedra tem-se o artigo “Precarização da Docência: os direitos da personalidade frente ao trabalho remoto”. Em “A mercantilização do ensino superior e a relação precarizada de trabalho do professor” foram

apresentadas as mudanças na relação laboral docente em decorrência da entrada dos grandes grupos educacionais ao mercado da educação advindos do capitalismo do século XXI.

Dentre outros pontos, foram analisados se os instrumentos jurídicos que regulamentam a tipologia jurídica do contrato de associação são respeitados no artigo intitulado “Uma possível precarização dos direitos trabalhistas, sob a ótica do advogado associado, nos limites da Seccional da Bahia”. Com o escopo de compreender de que forma a globalização do direito aumenta a vulnerabilidade jurídica dos trabalhadores migrantes, com ênfase nos que atuam no ciclo produtivo das empresas tercerizadoras de serviço tem-se “Terceirização e a (des)cidadania dos trabalhadores migrantes: um estudo da emergência globalizada de vulnerabilidades interseccionais”.

Com a difícil tarefa de explicar a relação íntima que a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem sobre as relações laborais no ambiente de trabalho pode-se vislumbrar “A Lei Geral de Proteção de Dados nas relações de trabalho – uma análise aos efeitos decorrentes da circulação de dados pessoais no ambiente laboral”. E, em “O sistema de responsabilidade civil do empregador por violação de dados do empregado” analisa-se a relação entre a privacidade e a proteção de dados dentro do contrato de trabalho, os aspectos legais e a definição do sistema apropriado para a imputação da responsabilidade.

Com tema bastante inovador de uso de plataformas digitais observa-se três artigos, quais sejam: “Novas formas de subordinação do trabalhador da economia do compartilhamento: uma análise crítica de decisões do Tribunal Superior do Trabalho”, “As condições de trabalho dos motoristas profissionais de acordo com a Lei 13.103/2015: uma análise qualitativa sobre o perfil do caminhoneiro no Brasil” e “O trabalhador por aplicativo e o vínculo empregatício”.

Por fim, temos o artigo com o título “Competência de jurisdição sobre o trabalho artístico infantil” que cuida do impacto do trabalho artístico infantil no desenvolvimento pessoal e social dos menores de 18 anos que se sujeitam a realizá-lo e, em “Resíduos domiciliares e a Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho” a temática assume relevância ao englobar os requisitos para a concessão de adicional de insalubridade para trabalhadores que manejam diretamente os resíduos domiciliares.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Luciana de Aboim Machado

Universidade Federal de Sergipe

Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

DIREITO DO TRABALHO E SMART CITIES: A PROTEÇÃO AO TRABALHO EM FACE DA AUTOMAÇÃO DECORRENTE DOS AVANÇOS DA TECNOLOGIA

LABOR LAW AND SMART CITIES: THE PROTECTION OF WORK IN THE FACE OF AUTOMATION RESULTING FROM ADVANCES IN TECHNOLOGY

Marcela Pereira Ferreira ¹

Resumo

O surgimento de novas tecnologias informatizadas e digitais causaram enorme impacto no mercado de trabalho atual, que sofre com a perda e extinção de profissões e maior qualificação exigida. As cidades inteligentes, ou smart cities, possuem tecnologia de ponta e infraestrutura a fim de que consigam proporcionar melhor qualidade de vida a seus membros, mobilidade e desenvolvimento ambiental sustentável, afetando diretamente os trabalhadores em face da automação e implementação de tecnologias, sendo que os poderes públicos e o Estado não podem manter-se inertes diante de tal situação que reflete em outras graves questões como pobreza, fome e miséria extremas.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Cidades inteligentes, Automação, Tecnologia, Impactos

Abstract/Resumen/Résumé

The emergence of new computerized and digital technologies caused a huge impact on the current job market, which suffers from the loss and extinction of professions and higher qualifications required. Smart cities, or smart cities, have state-of-the-art technology and infrastructure so that they can provide better quality of life for their members, mobility and sustainable environmental development, directly affecting workers in the face of automation and implementation of technologies. Public authorities and the State cannot remain inert in the face of such a situation that reflects on other serious issues such as poverty, hunger and extreme misery.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law, Smart cities, Automation, Technology, Impacts

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Itaúna/MG. Pós-Graduada em Direito Trabalhista e Previdenciário pela UniAmérica. Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade de Franca. Graduada em Direito pela UNIFOR/MG.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos trabalhistas são protegidos e tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente, sendo inclusive considerados direitos humanos fundamentais, além das demais proteções conferidas pelos instrumentos e tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro do ano de 1948.

Ocorre que, com o avanço das novas tecnologias, implementação da inteligência artificial, robótica e mercados de consumo *on-line*, com milhões de adeptos espalhados por todas as partes do globo terrestre, as empresas substituem cada dia mais seus antigos funcionários por máquinas futuristas, aumentando consideravelmente o número de desempregados no país, o que acarreta outros inúmeros problemas sociais.

Em decorrência do atual cenário, as relações de trabalho existentes na sociedade brasileira são impactadas diretamente em decorrência das novas tecnologias e mudança para o recente paradigma digital, existindo tanto vieses positivas e negativas, sendo que em alguns aspectos as mudanças podem ser consideradas benéficas, em especial em relação às empresas e empregadores, e em outros aspectos maléficas, principalmente para os empregados, que encontram-se em condição de hipossuficiência na relação de trabalho, conforme será abordado no decorrer do artigo científico.

A garantia de um trabalho digno assegura a efetivação de diversos outros princípios fundamentais constitucionais e trabalhistas, como a dignidade da pessoa humana, saudável qualidade de vida, integridade física, saúde, dentre outros, que devem ser preservados por meio de políticas públicas efetivas e programas de qualidade dos poderes públicos em parceria com a sociedade e empresas privadas, não podendo o Estado e as instituições democráticas permitirem que diversos trabalhadores fiquem desamparados em virtude da perda dos postos de emprego em decorrência da automação.

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar como o direito e as relações de trabalho são impactadas de forma direta ou indireta através do novo modelo urbanístico e arquitetônico das cidades inteligentes, também denominadas *smart cities*, realidade já presente em diversas partes do mundo, tendo em vista a alta quantidade de tecnologia empregada em sua infraestrutura e qualificação profissional a ser despendida pelos trabalhadores que atuarão diretamente com o manejo das ferramentas digitais urbanas implementadas.

Lado outro, importante ressaltar que o tema abordado mostra-se de extrema relevância e possui caráter eminentemente atual e necessário, levando-se em conta a mudança de

paradigma vivenciada intensamente no Século XXI, com a chegada de uma nova “era digital” presente em diversas áreas da sociedade civil e que produz efeitos em todos os ramos do direito, com valorização do pessoal especializado em ciência da computação e informática em detrimento do decréscimo e desvalorização dos trabalhadores com baixa escolaridade e que em sua grande maioria realizam serviços de ordem manual e metódica.

No decorrer do trabalho, serão abordados e apresentados os ofícios e profissões que foram tacitamente ou explicitamente extintos, até mesmo por caírem em desnecessidade ou desuso, em contramão ao desenvolvimento de novas tecnologias e surgimento das modernas profissões do futuro, bem como análise de qual ramo encontram-se inseridas e quais são as vertentes a serem seguidas pelas especializações.

Ademais, serão verificadas as peculiaridades das cidades inteligentes ou *smart cities*, a concretização e cotidiano dos moradores de uma cidade digital, os requisitos para serem enquadradas como tal, a utilização de inteligência artificial para a implementação de sua logística, quais as profissões serão compatíveis com a nova versão de cidade moderna e os mecanismos eletrônicos de sua funcionalidade.

Por fim, será abordada a manutenção dos antigos postos e locais de trabalho e os direitos protetivos concedidos aos trabalhadores pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente em face dos processos de automação cada dia mais comuns na sociedade atual, decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, com análise da legislação vigente em relação ao tema e projetos de lei em tramitação nas casas do Congresso Nacional que tratam sobre o assunto, a fim de aclarar as questões propostas.

Em relação ao aspecto metodológico, o trabalho será desenvolvido por meio de pesquisas documentais, teóricas e bibliográficas, com análise ao final de jurisprudências e entendimentos doutrinários que digam respeito à matéria, com intenção elucidativa e esclarecedora, objetivando que os trabalhadores não sejam submetidos à situações vexatórias, desumanas e degradantes em decorrência da perda de seu trabalho e sustento para a família.

2 O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EXTINÇÃO DE OFÍCIOS E SURGIMENTO DE NOVAS PROFISSÕES

Com o avanço e desenvolvimento de novas tecnologias de informação, computação e comunicação, a cada dia os trabalhos manuais são substituídos por equipamentos tecnológicos e maquinários, sendo que as aparelhagens atuais, que contam com tecnologia de ponta em sua

fabricação e funcionamento, conseguem realizar trabalhos em maiores quantidades e em melhores qualidades, colocando em segundo plano a importância do trabalhador.

A questão levantada pelo desenvolvimento da tecnologia em relação ao direito do trabalho é extremamente preocupante, ao passo que, com o implemento gradual da automação, o desemprego cresce em ritmos exponenciais, e com isso diversos outros problemas e áreas são afetados de forma direta, como a pobreza, a fome, a falta de dignidade humana e sentimento de inutilidade que assolam os trabalhadores substituídos por robôs.

Nesse sentido, ressalta o doutrinador e Ministro do Superior Tribunal do Trabalho Maurício Godinho Delgado (2006, p. 1095):

Assim, o trabalho com garantias mínimas – que no mundo capitalista tem se confundido com o emprego, ao menos para os despossuídos de poder socioeconômico – torna-se, na prática, o grande instrumento de alcance do plano social da dignidade humana. Ou seja, torna-se o instrumento basilar de afirmação pessoal, profissional, moral e econômica do indivíduo no universo da comunidade em que se insere.

É de conhecimento geral que muitas profissões anteriormente existentes foram extintas de modo definitivo, seja por motivos de automação do trabalho anteriormente realizado, pelo desuso da utilidade essencial a que se prestava ou por qualquer outro motivo. Ocorre que os trabalhadores, muitas vezes sem capacitação profissional e escolaridade superior, são assolados por imensa dificuldade de serem reinseridos no mercado de trabalho, cada vez mais exigente, capacitado e com ampla concorrência.

Conforme os ensinamentos do jurista Maurício Godinho Delgado (2006, p. 1095), o desemprego não se compatibiliza com o atual estado democrático de direito e paradigma constitucional de máxima proteção aos direitos fundamentais:

Na verdade, o ramo trabalhista, pelo menos em suas versões clássicas, antes da borrasca avassaladora da desregulamentação das políticas sociais no último quartel do século XX no Ocidente, sempre atuou em sentido contrário à terminação do contrato de trabalho empregatício. É que este fato transcende o mero interesse individual das partes, uma vez que tem reflexos na ângulo da estrutura e dinâmica sociais: afinal o desemprego não pode e não deve interessar à sociedade, ao menos em contextos de convivência e afirmação democráticas.

Entre diversas profissões que já foram extintas, ou tantas outras que praticamente não são vistas no cotidiano atual ou apenas substituindo em pontos isolados, como comunidades rurais ou em localidades afastadas das cidades e novas civilizações, pode-se citar os ofícios de caçador de ratos, acendedor de lampiões, operador de mimeógrafo, carpideira (pessoa contratada para chorar em velórios), radar humano, lanterninha de cinema, datilógrafos,

cortador de gelo, arrumador de pinos de boliche, mensageiro de telegrama, acendedor de poste, bobo da corte, despertador humano, dentre diversos outros ofícios não mais realizados e existentes no cenário atual.

Como uma das alternativas para que seja evitado o desempregado massivo em face da automação, o autor Maurício Godinho Delgado (2006, p. 834) apresenta como solução a redução da carga horária trabalhada por aqueles que encontram-se empregados, a fim de que outros iguais também consigam trabalhar, ainda que de modo reduzido, vejamos:

Há outro aspecto importante na presente relação (jornada/emprego/desemprego): é que a redução da duração do trabalho desponta, sem dúvida, como um dos mais eficazes instrumentos de redistribuição social de, pelo menos, parte dos enormes ganhos de produtividade alcançados pelo desenvolvimento científico e tecnológico inerente ao capitalismo (grifo do autor). De fato, a espetacular evolução da ciência e da tecnologia experimentada nas últimas décadas do século XX pelo sistema capitalista, em seus vários segmentos, somente seria redistribuída mais equanimemente ao conjunto da sociedade caso se permitisse a incorporação de novas pessoas ao próprio mercado econômico – o que seria feito através da redução do tempo unitário de labor dos contratos de emprego existentes.

Em contrapartida ao acima exposto, diversas outras novas profissões surgem no cenário atual, também sendo consideradas como “profissões do futuro”, dentre as quais podemos citar: gestão de mídias sociais e tecnologias, engenheiro de cibersegurança, especialista em sucesso do cliente, cientista e engenheiro de dados, especialista em inteligência artificial, desenvolvedor em JavaScript, investidor Day Trader, consultor de investimentos, assistente de mídias sociais, desenvolvedor de plataforma Salesforce, coach de metodologia Agile, recrutador especialista em tecnologia da informação, dentre inúmeras outras, em sua grande maioria relacionadas às tecnologias, mídias sociais e nova “era digital”.

O mundo capitalista atual impõe a manutenção de uma elevada condição econômica para que as pessoas consigam se inserir na sociedade e nas respectivas cadeias de consumo, bem como para serem capaz de adquirir mantimentos e condições mínimas para que haja a constância de seu sustento, sendo o lucro buscado a qualquer custo pelas empresas e empregadores, que em diversas oportunidades deixam em segundo plano os direitos trabalhistas de seus empregados, muitas vezes sendo violados, usurpados e mitigados.

Nesse sentido, conforme previsto pelo ditame constitucional, para que ocorra uma efetiva justiça e bem-estar social é necessário que haja a prevalência dos valores do trabalho e da livre iniciativa, inclusive sobressaindo-se em nível maior que o capital, conforme ressalta Amauri Mascaro Nascimento (2005, p. 354):

O trabalho humano está, assim, em ordem privilegiada em relação ao capital. Este assenta-se no princípio da livre iniciativa, relativizado em função do valor preponderante da dignidade da pessoa humana. Se assim dimensionada a escala de valores fundantes na Constituição brasileira, realça-se a profunda identidade do direito do trabalho com a concepção do Estado Democrático de Direito.

Independentemente do tipo de atividade trabalhista realizada, existem direitos mínimos conferidos à todos os trabalhadores que devem ser respeitados e assegurados, previstos tanto a nível constitucional como também infraconstitucional, além de princípios que norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro e direito do trabalho, como o princípio da proteção ao trabalhador, *in dubio pro misero*, princípio da norma mais favorável, condição mais benéfica, primazia da realidade, continuidade da relação de emprego, inalterabilidade contratual lesiva, intangibilidade salarial, dentro diversos outros.

Em relação aos princípios protetivos do direito do trabalho, Maurício Godinho Delgado (2006, p. 198) ressalta que o princípio da proteção reflete de modo direto em todos os demais, funcionando como um “farol” que irradia seus efeitos e ilumina as vertentes que devem ser seguidas pelos operadores do direito, vejamos:

Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia positivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.

Ocorre que faz-se necessário que as proteções conferidas pelos princípios do direito constitucional trabalhista, considerados fundamentais e essenciais à pessoa humana, sejam sempre efetivados em todos os tipos de relação de trabalho, seja ela autônoma, avulsa, temporária, eventual, doméstica, e principalmente em relação à implementação das novas tecnologias digitais, que substituem e exigem qualificação profissional elevada de muitos trabalhadores que não possuem nem mesmo formação escolar básica completa.

A implementação de tecnologias e recursos digitais e informáticos nas grandes empresas nacionais e multinacionais afetam diretamente os trabalhadores, causando-lhes inúmeras preocupações com diversas questões, conforme ressalta Ricardo Antunes (2018, p. 43) sobre o fenômeno conhecido como indústria 4.0:

Quando entram em cena os enxugamentos, as reestruturações, as “inovações tecnológicas da indústria 4.0”, enfim, as reorganizações comandadas pelos que fazem a “gestão de pessoas” e pelos que formulam as tecnologias do capital, o que temos é mais precarização, mais informalidade, mais subemprego, mais desemprego, mais

trabalhadores intermitentes, mais eliminação de postos de trabalho, menos pessoas trabalhando com os direitos preservados. Para tentar “amenizar” esse flagelo, propaga-se em todo canto um novo subterfúgio: o “empreendedorismo”, no qual todas as esperanças são apostadas e cujo desfecho nunca se sabe qual será.

Várias são as vantagens que a tecnologia proporciona aos ambientes de trabalho, motivo que explica sua atratividade pelos empresários e investidores, como a diminuição ou extinção dos acidentes de trabalho, surgimento de doenças ocupacionais e indenizações decorrentes, a não afetação de circunstâncias pessoais e estranhas à atividade da empresa aos trabalhadores, agora substituídos por máquinas que trabalham vinte e quatro horas por dia, durante todos os dias da semana, sem intervalos intrajornadas e interjornadas, férias e descansos semanais remunerados, dentre inúmeras outras vantagens.

Para as empresas, os impactos positivos proporcionados pela automação geram efeitos diretos e concretos, como o aumento da eficiência, eficácia e produtividade da linha de produção, maior agilidade na realização das tarefas diárias, melhora no fluxo de atuação, manutenção do padrão de qualidade e aumento das atividades realizadas, maior economia nos procedimentos, redução de custos com os empregados, erros e problemas operacionais, maior aproveitamento dos recursos artificiais, naturais e matérias-primas utilizadas e consequente compensação dos investimentos, resultando em altíssimos lucros.

Observa-se que, muito embora seja necessário a adaptação dos empregadores e empresas para otimização de suas produções e maximização de lucros, os direitos dos trabalhadores devem ser assegurados, conforme ressalta Gabriela Neves Delgado (2006, p. 207) em seu livro *O Direito Fundamental ao Trabalho Digno*: “onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com respeito a integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade da pessoa humana que sobreviva”.

3 SMART CITIES: AS CIDADES INTELIGENTES DO FUTURO

Também conhecidas como cidades inteligentes, digitais ou informatizadas, as *smart cities* são as novas tendências de urbanização, arquitetura e logística de cidades para o futuro. Também podem ser entendidas como sistema integrado de pessoas, que se interagem utilizando energia, serviços, materiais e equipamentos a fim de que seja alcançado um melhor desenvolvimento econômico e melhoria na qualidade de vida de seus membros.

As cidades inteligentes, apostas da comunidade científica e urbanística para a implementação massiva em um futuro próximo, estão diretamente relacionadas às políticas urbanas inovadoras, sendo sua conceituação diretamente interligada às novas tecnologias da informação, comunicação e gestão urbana, notemos:

As cidades são consideradas inteligentes quando são identificadas contendo investimentos inteligentes ao longo dos eixos: economia, mobilidade, meio ambiente, recursos humanos e estilos de vida inteligentes. Os significativos avanços tecnológicos e das tecnologias da informação e comunicação (TIC) agora fazem das plataformas tecnológicas embarcadas um instrumento potencialmente significativo para sensorizar e monitorar a funcionalidade e desempenho das cidades, permitindo ampliar sobremaneira suas capacidades de gerenciar recursos com mais eficiência e prover conectividade e informações de forma transparente aos seus cidadãos e visitantes. Estas estratégias permitem também que se compreendam melhor os custos financeiros e ambientais de seus próprios consumos. Torna-se assim possível que os gestores urbanos criem novos serviços e melhorem aqueles já existentes coletando e analisando informações sobre infraestruturas essenciais, como energia, água, transporte e saúde, entre outros de interesse da comunidade local. (C40 São Paulo. *CLIMATE SUMMIT*, 2011, p. 32).

Pode-se afirmar que as *smart cities* possuem relação direta com a automação do trabalho e com os ramos do direito material e processual que dedicam-se à estudar essa vertente tecnológica do labor, tendo em vista que as cidades inteligentes são repletas de tecnologias e ferramentas científicas e informáticas visando a otimização e melhoria considerável da qualidade de vida daquele grupo de pessoas relacionados e integrados entre si.

Nesse sentido, a tendência das cidades inteligentes é possuírem cada vez mais maquinários eletrônicos trabalhando e realizando as mais diversas atividades ao invés de pessoas físicas, que vendem diariamente sua força de trabalho, contribuindo assim ainda mais para o aumento dos índices de desemprego e dificuldades na inserção e reinserção no mercado de trabalho de jovens e até mesmo adultos sem qualificação profissional.

A seu turno, em relação às novas formas de governança, que se fazem necessárias para que as cidades inteligentes consigam alcançar os objetivos para as quais foram propostas e planejadas, ressalta o autor Jeroen Klink (2009, p. 233):

As novas formas de governança metropolitana que vêm surgindo como tendência mundial, precisam provar a sua efetividade em termos de equacionar os verdadeiros problemas metropolitanos. Ou seja, além de se caracterizarem pela legitimidade política (pois são embasadas no próprio protagonismo dos atores públicos e privados), as novas formas de governança regional e metropolitana deveriam reduzir os congestionamentos, a poluição ambiental e proporcionar um conjunto de projetos voltados para a competitividade sistêmica das cadeias produtivas regionais, para mencionar alguns dos desafios.

De acordo com dados oficiais dos relatórios elaborados pela Organização das Nações Unidas (*UNITED NATIONS*, 2014, p. 05), nas últimas seis décadas o planeta sofreu rápido processo de urbanização. Nesse contexto, para avaliar se uma determinada área é considerada urbana ou não, as instituições especializadas e governos observam se estão presentes os elementos caracterizadores da cidade, como por exemplo, infraestrutura básica, considerável densidade geográfica e atividade econômica concentrada, com serviços indispensáveis em funcionamento, como aqueles relacionados às áreas de saúde e educação.

Ao contrário do que acredita o senso popular, para que uma cidade seja considerada inteligente ela não precisa ser totalmente tecnológica e contar com elementos inovadores e científicos em sua integralidade, mas sim possuir uma infraestrutura de qualidade que consiga se inter-relacionar através da rede mundial de computadores e por meio dos mecanismos proporcionados pela *internet*, tudo realizado em tempo real e de maneira instantânea com outras entidades e funcionalidade que compõe a cidade inteligente.

Isso posto, a população percebe a implementação e passa a utilizar as tecnologias para melhor aproveitamento dos mecanismos oferecidos pela cidade, otimizando assim as tarefas cotidianas a serem realizadas por seus membros. São considerados exemplos de criações inovadoras que podem estar presentes nas cidades inteligentes: integração de infraestrutura, parques tecnológicos, incubadoras, aplicativos com serviços e dados que digam respeito à cidade, segurança participativa, automação nas residências, sistemas para membros recarregarem carros elétricos, iluminação econômica e inteligente, sistema de bicicletas compartilhadas que garantam diminuição de poluentes, dentre outras inovações.

No tocante à qualidade de vida e importância das cidades inteligentes, se faz necessário mencionar que no ano de 2014 a Organização das Nações Unidas ressaltou na *Revision of World Urbanization Prospects* o seguinte:

The process of urbanization historically has been associated with other important economic and social transformations, which have brought greater geographic mobility, lower fertility, longer life expectancy and population ageing. Cities are important drivers of development and poverty reduction in both urban and rural areas, as they concentrate much of the national economic activity, government, commerce and transportation, and provide crucial links with rural areas, between cities, and across international borders. Urban living is often associated with higher levels of literacy and education, better health, greater access to social services, and enhanced opportunities for cultural and political participation. (*UNITED NATIONS*. 2014, p. 07)

Dessa maneira, as principais características marcantes e peculiares das chamadas cidades inteligentes são o investimento em infraestrutura moderna, em capital humano e

investimentos sociais, além de preocupação com assuntos como mobilidade urbana, meio ambiente sustentável, qualidade de vida dos membros e crescimento econômico através de participação democrática da população.

Ainda que de maneira incipiente, algumas cidades ao redor do globo atualmente são consideradas inteligentes levando-se em conta suas características de tecnologia, mobilidade, transporte, alcance internacional, planejamento urbano, governança, meio ambiente, economia, coesão social e capital humano, sendo elas, de acordo com estudo realizado pelo Centro de Globalização e Estratégia do Instituto de Estudos Superiores – IESE: Londres, Nova York, Amsterdã, Paris, Reykjavik (cidade mais populosa da Islândia), e no Brasil: Curitiba, Salvador e São Gonçalo do Amarente.

Dessa forma, para que os projetos das cidades inteligentes consigam ser efetivados com todas as suas especificidades, mostra-se necessário o planejamento e integração de uma série de setores, públicos e privados, além da comunidade civil. As tecnologias instaladas nesses tipos de cidades devem ser capazes de gerar dados que consigam fornecer informações visando a melhoria da vida cotidiana do local.

4 A PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES E MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE EMPREGO EM FACE DA AUTOMAÇÃO DECORRENTE DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

O artigo sétimo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerada uma das mais democráticas e avançadas do mundo, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros existentes que visem uma melhoria em sua condição de trabalho e de qualidade de vida, assegura em seu artigo vinte e sete a proteção do trabalho em face da automação, que deverá ser realizada na forma da lei.

Nesse sentido, atualmente existe um Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados que almeja consubstanciar devida regulamentação, sendo o referido Projeto de Lei nº 1.091/2019, possuindo como autor Wolney Queiroz (PDT/PE), tendo sido apresentado em data de 25/02/2019, possuindo como situação procedimental: “aguardando designação e devolução do relator que deixou de ser membro”.

Segundo os termos constantes do projeto, antes da automação ser implementada ou adotada, obrigatoriamente deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato representativo da respectiva categoria profissional afetada, sendo que em caso de inexistência da negociação coletiva, todos os atos praticados serão considerados nulos de pleno direito, e

em caso de inexistência de entidade sindical que representa a categoria profissional em determinada base territorial, será eleita comissão pelos trabalhadores do estabelecimento para fins de realizar o amparo necessário na negociação coletiva.

Importante ressaltar que o próprio Projeto de Lei em tramitação perante a Câmara dos Deputados traz em seu texto a literalidade do que se considera automação para os fins nele previstos, vejamos o conceito contido na redação em proposta:

Para os efeitos desta lei, considera-se automação o método pelo qual se utilizem quaisquer equipamentos, mecanismos, processos ou tecnologias para realização de trabalho, ou para seu controle, com reduzida ou nenhuma interferência humana. (QUEIROZ, Wolney. 2019, p. 01).

O Projeto de Lei dispõe também sobre o papel a ser desempenhado pelo Ministério do Trabalho, que deverá editar portaria discriminando os métodos considerados de automação, devendo ser atualizada anualmente, assim como ressalta diversas medidas em seu artigo terceiro a serem realizadas pelos tomadores de serviços, conforme literalidade de sua redação:

Art. 3º. Para fins de discussão, consulta, implementação e fiscalização, como também para os fins do art. 2º, o empregador ou tomador de serviços é obrigado a comunicar ao sindicato da respectiva categoria laboral e à Superintendência Regional do Trabalho competente, com antecedência mínima de seis meses em relação à data de adoção ou implantação da automação, conforme definida no art. 1º desta Lei:

- I - o tipo de equipamento, mecanismo, tecnologia ou processo a ser adotado, implantado ou ampliado;
- II – o nível de impacto da nova tecnologia sobre as condições de trabalho;
- III – a relação dos empregados atingidos com a mudança operacional;
- IV – a planificação de treinamento e readaptação dos empregados, de modo a que eles possam vir a desenvolver ou desempenhar novas funções, para o mesmo empregador ou grupo econômico.

Nesse diapasão, também resta demonstrado no Projeto de Lei toda preocupação com o desemprego em face da automação, sendo que todos os atos praticados pelas empresas e empregadores devem ser exercidos da maneira mais clara e fundamentada possível, de modo que todos os funcionários possam entender e terem ciência das mudanças, com informações e documentos apontando todos os benefícios, modelos de tecnologia adotados e extensão.

É expresso de igual forma que aos empregados remanescentes na empresa devem ser garantidas as mesmas ou até melhores condições de trabalho que já existiam antes da automação, sendo também devidos aos empregados processos de capacitação, treinamento e readaptação para o exercício de funções novas a serem desempenhadas.

O Projeto de Lei cuidou em asseverar que os empregados não poderão ser demitidos sem justa causa nos primeiros seis meses do processo de automação, e os readaptados a outras

funções, nos dois primeiros anos, que começarão a contar a partir da data da ampliação, implementação ou adoção por parte da empresa da automação. Durante os dois primeiros anos, apenas após a adoção de medidas para redução de impactos negativos e prévia negociação coletiva poderá haver dispensa dos trabalhadores.

Durante a realização do processo de realocação ou reaproveitamento de mão de obra, os idosos, aprendizes, pessoas do sexo feminino, e aqueles empregados que possuem maior número de dependentes e filhos, irão ter preferência sobre os demais funcionários, sendo que, com o apoio dos sindicatos das categorias econômicas respectivas, as empresas deverão manter centrais coletivas de aperfeiçoamento, capacitação profissional e realocação de trabalhadores, acelerando mecanismos de empregos compensatórios e facilitando a reabsorção por outras empresas dos trabalhadores dispensados em face da automação.

De modo cumulativo, os empregadores devem proporcionar uma série de medidas para a instalação dos métodos de automação, previstas no artigo sexto do Projeto de Lei, como: treinamentos intensivos para os afazeres das novas atividades, mediante orientações de saúde, segurança e higiene do trabalho, prioridades setoriais no processo de automação progressiva, adoção de equipamentos de proteção individual e coletiva, avaliação e controles periódicos acerca da intensidade e ritmo do trabalho e processos de produção, formação de junta médica autônoma para avaliações psicológicas e físicas, dentre outras medidas.

O artigo sétimo do Projeto de Lei n° 1.091/2019, a seu turno, versa sobre aqueles empregados que não conseguiram se adaptar tendo em vista as novas mudanças tecnológicas sofridas pela empresa, ponderemos sua redação:

Art. 7º. Ao empregado que não se adaptar às novas condições de trabalho, em decorrência da mudança tecnológica, será garantida opção de remanejamento interno na empresa, de acordo com a sua formação ou habilidades profissionais e com as disponibilidades da empresa.

Nesse sentido, também prevê o Projeto de Lei o pagamento ao empregado que foi dispensado da empresa em face da automação de todas as verbas rescisórias de forma dobrada, inclusive incidindo sobre a indenização do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, sendo também proibida a dispensa coletiva em massa dos trabalhadores, assim entendida como aquela realizada com dez por cento ou mais do total dos empregados de uma mesma unidade de trabalho da empresa, sendo nulas todas as rupturas de processos de automação quando realizadas em descumprimento dos dispositivos constantes no Projeto de Lei em questão.

Ademais, também são previstas no Projeto proteções previdenciárias, a serem realizadas pela União, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, com alíquotas progressivas relacionadas à contribuição social dos empregadores para o Programa de Integração Social, que incidem sobre o faturamento das empresas, quando ocorrer demissões coletivas em face da automação em índices de rotatividade de força de trabalho superiores aos índices de rotatividade do setor, em média.

Desse modo, o Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados prevê diversas formas e disposições legais visando a proteção aos trabalhadores urbanos e rurais e seus respectivos direitos fundamentais em face das automações das empresas, realidade cada vez mais presente na vida de inúmeros brasileiros, que sofrem com a chegada do desemprego e dificuldades para reinserção no mercado de trabalho atual.

Na parte de Justificação do Projeto de Lei em questão, Wolney Queiroz (2019, p. 06) tece em relação às garantias de emprego e proteção aos trabalhos produtivos, ambas amparadas pelos ditames constitucionais democráticos, as seguintes considerações, vejamos:

Até o presente momento, mais de 30 anos depois do seu advento, ainda não foi regulamentado o dispositivo constitucional que estabelece a necessidade de proteção do trabalhador em face da automação. É certo que as tentativas anteriores foram inadvertidamente arquivadas, continuando a previsão contemporânea, de utilidade imensurável para os Direitos Humanos de segunda geração (direitos sociais), letra morta no mundo jurídico, em razão da ausência de sua regulação, propiciando o aumento do desemprego, das taxas de acidentes e doenças ocupacionais, o que apenas agrava o custo do Estado e aumenta a desigualdade social. É injustificável a mora legislativa inconstitucional.

No mesmo sentido, Wolney Queiroz (2019, p. 08) ressalta ainda, explicando a importância e necessidade da aprovação do Projeto de Lei nº 1.091/2019 para a proteção integral dos direitos dos trabalhadores brasileiros que:

As políticas públicas que tem sido utilizadas no Brasil como forma de amenizar o desemprego, mesmo sob o argumento de ser medida adotada em face da automação, tais como, por exemplo, o Programa do Seguro-Desemprego, são paliativos que, além de não regular especificamente a regra constitucional, não tratam da questão da proteção da saúde e segurança do trabalhador em face da automação e na prática têm sido políticas de manutenção provisória de rendas para os desempregados em geral, que pouco têm contribuído para a reinserção no mercado de trabalho e carecem de qualquer vinculação específica com as consequências da automação.

Inferese do Projeto de Lei em questão que, em verdade, embora exista mandamento constitucional que assegure a proteção do trabalho em face da automação, o dispositivo não goza de eficácia plena, que consistiria, por exemplo, em políticas públicas praticadas por parte

dos órgãos sociais para sua implementação, regulamentação e efetivação, alcançando assim o real objetivo para o qual foi editado, deixando de ser considerado uma letra de lei sem valor e efetividade práticas, em benefício de toda população.

No que diz respeito à efetivação e eficácia dos direitos fundamentais trabalhistas, ressalta o autor Marmelstein (2008, p. 289) sobre a questão:

Os direitos fundamentais, por serem normas jurídicas, são direitos exigíveis e justificáveis, ou seja, podem ter sua aplicação forçada através do Poder Judiciário. É o que os constitucionalistas chamam de “dimensão subjetiva”, expressão que simboliza a possibilidade de os direitos fundamentais gerarem pretensões subjetivas para os seus titulares, reivindicáveis na via judicial. Assim, caso o Poder Público deixe de cumprir com os deveres de respeito, proteção e promoção a que está obrigado, poderá ser compelido a fazê-lo forçadamente por força de um processo judicial.

Nesse sentido, a fim de que seja efetivada a proteção à manutenção e continuidade das relações de emprego em face da automação, o Estado, mediante políticas públicas e ações positivas, inclusive por meio do âmbito do poder judiciário, possui o poder-dever de realizar condutas e comportamentos eficazes prestacionais a fim de que não ocorra o desemprego em massa e involuntário de milhares de trabalhadores em face da automação e implementação de novas tecnologias da informação no mercado de trabalho contemporâneo.

5 CONCLUSÃO

São diversos os motivos que levam à adoção e implementação da automação pelas empresas no cenário capitalista atual, visando aumentar a produção de serviços e mercadorias da maneira menos onerosa possível, com a utilização de equipamentos informáticos de ponta, que contam com avançadas tecnologias digitais e, em grande parte das vezes, com maquinários capazes de substituírem milhares de trabalhadores por equipamentos e robôs que realizam o mesmo trabalho, com melhor perfeição técnica, em maior quantidade e em menor tempo.

Ocorre que, com isso, diversas pessoas perdem seus empregos e encontram dificuldades para serem reinseridas no mercado de trabalho, cada vez mais qualificado e competitivo, tendo em vista a nova era digital que encontra-se implementada em todos os setores e ramos da atualidade. Com isso, aqueles trabalhadores que não possuem formação tecnológica específica para as novas instrumentalidades e não dominam as especificidades modernas hoje exigidas encontram-se assolados pelo desemprego, realidade crescente no país.

Devido ao tamanho estágio que encontra-se o grau de desenvolvimento tecnológico no mundo atual, não é aplicado somente às grandes empresas multinacionais e possuindo reflexos

apenas nos ramos do direito trabalhista e empresarial, sendo uma tendência aplicável até mesmo às cidades da atualidade, conhecidas como cidades inteligentes, também chamadas de cidades do futuro ou *smart cities*, como forma de tornarem as cidades um ambiente mais sustentável e capaz de proporcionar uma maior qualidade de vida a seus habitantes.

Para que os objetivos de integração de membros e desenvolvimento sustentável sejam alcançados pelas *smart cities*, a utilização de tecnologia é característica marcante com o enorme modelo de cidades, através de ferramentas digitais que forneçam uma infinidades de funções, otimizando o tempo, trabalho e melhorando o nível de vida da população. Ocorre que, em decorrência das *smart cities*, o número de empregos é reduzido drasticamente com a extinção de postos de trabalho e substituição por mecanismos *on-line* e virtuais em detrimento dos antigos trabalhos realizados presencialmente por pessoas físicas.

O problema do desemprego é caótico e ocasiona diversas outras tribulações sociais no país, como a pobreza, fome, miséria extrema, ausência de residências e moradias, educação e saúde precárias, falta de saneamento básico, aumento dos índices de violência e criminalidade, dentre diversos outros, sendo que cabe ao Estado agir de forma positiva, de modo a evitar que a implementação de tecnologias nas empresas gere a demissão em massa de funcionários.

Portanto, para que sejam assegurados direitos fundamentais trabalhistas em virtude do fenômeno da automação das empresas, previstos tanto a nível constitucional como infraconstitucional, são necessárias ações eficazes subsidiadas por parte dos poderes públicos, não podendo haver procedimentos que desvirtuem uma prestação jurisdicional à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, objetivando, desse modo, prestações jurisdicionais que resguardecam efetivamente direitos e garantias fundamentais inerentes aos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ABNT. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. Virgínia Alves Vaz (organizadora). Autora Aparecida de Fátima Castro Campos, Regina Célia Reis Ribeiro, Rosana Guimarães Silva. 7 ed. 2019.

ALEXY, Robert. **Teoría de Los Derechos Fundamentales**. 2ª ed. Madrid: CEPC, 2007.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o Novo Proletariado na Era Digital**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1.943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 set 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 set 2021.

C40 SÃO PAULO CLIMATE SUMMIT. **Síntese do C40 São Paulo Climate Summit 2011**. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2011.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: Editora LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTR, 2006.

KLINK, Jeroen. **Regionalismo e Reestruturação Urbana: uma Perspectiva Brasileira de Governança Metropolitana**. Porto Alegre: Educação, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

PROJETO DE LEI 1.091/2019. **Câmara dos Deputados**. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192959>>. Acesso em: 08 set 2021.

QUEIROZ, Wolney. **Projeto de Lei**. Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter “proteção em face da automação, na forma da lei”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01gvdx2qg0zd60j77umxfu9cal1847342.node0?codteor=1714381&filename=PL+1091/2019>. Acesso em: 10 set 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Notas Sobre a Eficácia da Norma Constitucional Trabalhista**. São Paulo. LTr, 1998.

UNITED NATIONS - DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. **World Urbanization Prospects the 2014 Revision Highlights**. New York: United Nations, 2014. Disponível em site: <<http://esa.un.org/unpd/wup/Publications/Files/WUP2014-Highlights.pdf>>. Acesso em: 15 set 2021.